

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
45/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação do director do jornal O Coura contra a Deliberação  
32/DR-I/2009, de 3 de Junho de 2009**

Lisboa

8 de Julho de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 45/DR-I/2009

**Assunto:** Reclamação do director do jornal *O Coura* contra a Deliberação 32/DR-I/2009, de 3 de Junho de 2009

#### I. A Reclamação

1. Deu entrada na ERC, em 9 de Junho de 2009, uma reclamação (impropriamente designada de “recurso” pelo Reclamante), dirigida ao Director Executivo da ERC, contra a Deliberação 32/DR-I/2009, de 3 de Junho de 2009 (disponível em [www.erc.pt](http://www.erc.pt)). A presente reclamação foi remetida oficiosamente ao órgão competente para tal, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do Código de Procedimento Administrativo (doravante, “CPA”).

2. A deliberação ora em crise resultou de um recurso interposto por José Pereira da Cunha, contra o jornal *O Coura*, por denegação do dever de facultar o exercício do direito de resposta no tocante a uma notícia, intitulada “A Junta actual paga as dívidas da anterior?”, publicada na edição de 28 de Fevereiro de 2009 daquele jornal. Nessa deliberação, o Conselho Regulador considerou que o escrito em questão continha referências susceptíveis de lesar a reputação e boa fama do então Recorrente e considerou improcedente a alegação do Recorrido de que não havia recebido o texto de resposta, comprovadamente enviado por telecópia. Assim, o Conselho Regulador deliberou “[r]econhecer ao Recorrente a titularidade de um direito de resposta relativamente ao escrito publicado na edição de 28 de Fevereiro de 2009 do jornal *O Coura*, assim como a exigibilidade da publicação do mesmo pelo jornal”.

3. Na sua reclamação, sustenta o director do jornal *O Coura* que “não resulta provado, salvo pela livre convicção dos julgadores, que o referido documento nos chegou em condições inteligíveis, muito embora o requerente possa ter exibido o ok do recebimento, bem se sabendo que tal anomalia sucede frequentemente” e que a deliberação ora em crise consubstancia uma “penalização por mera convicção e razões analógicas dos julgadores” e uma “flagrante injustiça”. Assim, declara-se impossibilitado de cumprir a deliberação. Refere ainda que não cometeu qualquer denegação do direito de resposta, pois “se tivéssemos recebido esse pedido com a qualidade suficientemente perceptível, teríamos seguramente, tal como já o fizemos, satisfeito o citado requisito legal”. Por outro lado, o Reclamante frisa que o recorrente no processo que conduziu à deliberação em crise usa sistematicamente o direito de resposta indevidamente, com “objectivos retaliadores”, “por claríssima vingança”. Queixa-se de que “os jornalistas sentem evidente frustração e constrangimento na descoberta da verdade, preferindo ignorar os acontecimentos do que se sujeitarem a este tipo de expediente vexatório”. Por fim, menciona o Reclamante que “José Pereira da Cunha já utilizou o direito de resposta dezenas de vezes e sempre do mesmo modo, salvo este caso que não conhecemos, mas que é supostamente aceitável que não divirja dos restantes, em que sobressai veemente o ódio e o indisfarçado apelo ao silêncio noticioso”. O Reclamante solicita ainda, caso a reclamação não seja atendida, “o envio do texto de resposta, para que a deliberação possa ser cumprida, se assim for entendido”.

## **II. Análise e fundamentação**

1. A reclamação foi entregue dentro do prazo legalmente prescrito (a deliberação reclamada, de acordo com o aviso de recepção, foi notificada em 5 de Junho de 2009). Não há questões prévias a conhecer.

2. Em primeiro lugar, a argumentação produzida pelo Reclamante, confrontada com as alegações que formulou aquando da sua resposta ao recurso, revela um comportamento

procedimental claramente contrário aos ditames da boa fé que apenas reforça a convicção do Conselho Regulador na justeza da deliberação reclamada. Com efeito, na resposta ao recurso, que deu entrada a 3 de Abril de 2009, o ora Reclamante dizia que “não recebeu, nem nos termos da lei aplicável, nem por qualquer outro meio, algum pedido de resposta à notícia da edição de 28 de Fevereiro”. Agora, na sua reclamação, o Reclamante vem admitir que, afinal, o documento efectivamente foi recebido, mas “não chegou em condições de uma leitura perceptível”. Mais: não é verdade que o Reclamante se veja impossibilitado de dar cumprimento à Deliberação 32/DR-I/2009, de 3 de Junho de 2009, por não dispor de qualquer exemplar do texto de resposta: além daquele que oportunamente recebeu, por telecópia, do próprio respondente, quando este exerceu o seu direito de resposta, o Reclamante recebeu uma nova cópia do mesmo documento, em anexo ao recurso, do qual a ERC o notificou, por meio do Ofício n.º 2987/ERC/2009, datado de 25 de Março de 2009.

3. Refira-se que o n.º 3 do artigo 25º, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, dispõe que “o texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa (...)”.

É evidente que esta disposição não exige um meio que permita asseverar, com uma certeza total, a recepção de um determinado documento em concreto. Não o exige nem, com efeito, poderia exigí-lo por uma razão muito simples: tal método pura e simplesmente não existe. Mesmo um aviso de recepção apenas prova com total certeza que um sobrescrito foi recebido pelo seu destinatário, independentemente do respectivo conteúdo.

Assim, por “procedimento que comprove a recepção” deve entender-se a carta registada com aviso de recepção, o correio electrónico com recibo de leitura e/ou de recepção, a mensagem de telecópia com recibo de chegada e a entrega em mão com aposição de carimbo em cópia do documento entregue.

Note-se que existem até situações em que o rigor da aplicação da regra procedimental citada (que visa tutelar quer os direitos e interesses do respondente, quer os da própria publicação periódica, que, de outro modo, poderia ver-se, no limite, injustamente sujeita à aplicação de sanções contra-ordenacionais por situações de omissão de publicação de textos de resposta sem que estas lhe fossem imputáveis) deve ser atenuado, tendo em atenção o princípio da boa fé. Por exemplo, não poderá prevalecer-se dessa norma o órgão de comunicação social que tenha comprovadamente recebido a resposta – *maxime* quando recusa, perante o respondente, a publicação da réplica alegando, como fundamento, a insusceptibilidade de comprovar a recepção do texto que recebeu.

4. Não corresponde, ademais, à verdade que a conclusão de que o Reclamante efectivamente recebeu o texto decorra da “livre conclusão dos julgadores”. *Primeiro*, porque a partir do momento em que o jornal disponibiliza um endereço de telecópia nos respectivos contactos é seu ónus manter o aparelho em perfeito estado de funcionamento e abastecimento. As frequentes carências de tinteiro e papel do Reclamante, repetidamente alegadas ao longo de inúmeros recursos semelhantes, pura e simplesmente não são aceitáveis. Ou revelam uma gritante falta de profissionalismo, pela qual os respondentes não podem ser penalizados, ou uma manifesta inconsistência. *Segundo*, a prática habitual do jornal *O Coura*, que o Conselho Regulador bem conhece ao fim de diversos procedimentos semelhantes (descrita, aliás, na Deliberação 15/DR-I/2009, de 2 de Abril de 2009, e repetida em diversas situações posteriores, objecto de pronúncia pelo Conselho Regulador), assim como as incongruências de que padece a sua linha argumentativa no âmbito do presente procedimento, revelam uma particular apetência para procedimentos meramente dilatatórios que dificilmente poderá ser ignorada. Por último, mesmo que se verificasse a extremamente improvável hipótese de o Reclamante não ter recebido o texto de resposta do respondente, quando este lho enviou, recebeu-o em anexo à notificação da ERC, ainda dentro do prazo para o exercício do direito de resposta (artigo 25.º, n.º 1, da LI), pelo que, nesse caso, a atitude conforme à lei e aos ditames da boa fé teria sido proceder prontamente à publicação desse texto.

5. Por fim, regista-se que não deixa de ser sintomático que o Reclamante qualifique o exercício do direito de resposta como um “expediente vexatório”, quando a direcção de uma publicação periódica, quando assume uma cultura de democracia e de profissionalismo, deve encarar o exercício desse direito fundamental com a naturalidade própria de quem se insere numa sociedade plural, onde, felizmente, pessoas diferentes pensam de maneiras diferentes. Assim, não assiste razão aos “jornalistas” que sintam “frustração e constrangimento no prosseguimento da descoberta da verdade” e muito menos para “ignorar os acontecimentos”. Na verdade, o que esses mesmos jornalistas, a que faz alusão o Reclamante, deveriam exigir é que os seus textos fossem sujeitos ao escrutínio público e que não fossem silenciadas as vozes divergentes conforme pretende fazer o director do jornal *O Coura*.

6. Em suma, improcedem os argumentos produzidos pelo Reclamante para não dar cumprimento à Deliberação 32/DR-I/2009, de 3 de Junho de 2009.

7. Apesar da clara improcedência da reclamação, entende o Conselho Regulador determinar ao jornal *O Coura* a publicação do texto de resposta de José Pereira da Cunha, que se anexa à presente deliberação, na primeira edição do jornal publicada após a sua notificação.

8. Fica dispensada a audiência de José Pereira da Cunha, Recorrente na deliberação reclamada, com fundamento no disposto no artigo 103.º, n.º 2, alínea b), do CPA.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado a reclamação do jornal *O Coura* contra a Deliberação 32/DR-I/2009, de 3 de Junho de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Negar provimento à reclamação;
2. Determinar a publicação pelo jornal *O Coura* do texto de resposta de José Pereira da Cunha, em anexo à presente deliberação, na primeira edição do jornal publicada após a respectiva notificação;
3. Advertir o director do jornal *O Coura*, Diamantino Fernandes, de que o não cumprimento da presente deliberação o fará incorrer na prática de um crime de desobediência qualificada, na forma consumada, previsto e punido pelo artigo 66º, n.º 1, alínea a), dos EstERC, com as demais consequências.

Lisboa, 8 de Julho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (voto contra)

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva (abstenção)

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira